



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.001006/2001-54
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.639
RECURSO Nº : 128.436
RECORRENTE : LIGAS DE ALUMÍNIO S/A - LIASA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada nos autos a efetiva existência do rebanho informado na DITR/97, deve ser mantida a glosa da área declarada pela contribuinte a título de área utilizada com pastagens.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. É cabível a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa determinação legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº : 128.436
ACÓRDÃO Nº : 301-31.639
RECORRENTE : LIGAS DE ALUMÍNIO S/A - LIASA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo:

“Da autuação.

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 23/10/2001, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/12 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Bocaiúva", cadastrado na SRF, sob o nº 0611233-1, com área de 6.665,4 ha, localizado no Município de Bocaiúva/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$115.392,69 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 28/09/2001 (R\$88.667,74), da multa proporcional (R\$86.544,51) e da multa regulamentar (R\$ 10.535,85), perfaz o montante de R\$301.140,79.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício, dos juros de mora e da multa regulamentar constam às fls. 04 e 08/09.

A ação fiscal iniciou-se em 24/04/2000, com intimação à contribuinte (fls. 21/22) para, relativamente à DITR/1997, fornecer "Laudo Técnico" emitido por engenheiro agrônomo/florestal, cópia do cartão de vacina do IMA relativo ao ano de 1996 e Ato Declaratório Ambiental do IBAMA - ADA. A interessada, entretanto, nenhuma providência adotou.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997, a fiscalização constatou a não apresentação do requerimento do ADA e considerou não comprovadas a área utilizada com produtos vegetais e a existência do rebanho de 291 (duzentas e noventa e uma) cabeças de animais de grande porte.

RECURSO Nº : 128.436
ACÓRDÃO Nº : 301-31.639

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (2.433,1 ha) bem como as utilizadas com produtos vegetais (2.111,3 ha) e com pastagens (1.164,0 ha), com conseqüentes aumentos da área tributável/VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$115.392,69, conforme demonstrado pelo autuante à fl.07.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 26/10/2001 (fl. 25), ingressou a contribuinte, em 26/11/2001, através de procurador legalmente habilitado (doc. de fl. 45), com sua impugnação, anexada às fls. 26/36 e respectiva documentação, acostada às fls. 37/53. Em síntese, alega e solicita que:

- *impossível a utilização da taxa de juros SELIC como indexador, consoante decisão do excelso STF na ADIn nº 493-0/600-DF, j. 25.6.91, D.J.U. de 4.9.92, "in" JSTF-LEX 168/70;*
- *conforme decidido em caso análogo pelo Colendo STF, a TR(D) e, por conseqüência, a SELIC, não poderia servir de indexador de tributos, por se tratar de uma média de taxas de juros (ADIn nº 513-8-DF) e, logo, os valores exigidos em atendimento à normatização julgada inconstitucional são indevidos, sendo isso reconhecido pela própria legislação superveniente, citando, para embasar tal entendimento, os arts. 80 e 84 da Lei nº 8.383/91, e ementa do colendo STJ publicada em 19.6.2000;*
- *a impugnante compareceu à DRF de Montes Claros munida de documentação ora acostada aos autos, a qual foi conferida pelo Auditor da Receita Federal, que recusou o protocolo por considerar atendida a intimação, já que se tratava de mero esclarecimento;*
- *de acordo com o art. 16, III, do Código Florestal, na redação dada pela MP nº 2.080-63/2001, 20% da área total do imóvel é de preservação permanente, ou seja, independentemente da vontade do proprietário, 20% da área do imóvel é "ex vi legis" preservada;*

WMA/97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.436
ACÓRDÃO Nº : 301-31.639

- *o Ato Declaratório do IBAMA é, como o próprio nome diz, declaratório e não constitutivo do direito/dever à preservação, sendo mero ato formal, irrelevante à tributação, transcrevendo, para justificar tal alegação, ementa de acórdão proferida pela 3ª T. do TRF/1ª;*
- *no caso, a impugnante detém o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA, anexado aos autos;*
- *de igual forma, comprova a área de 2.111,3 ha, de produtos vegetais, com o laudo técnico acostado aos autos;*
- *o cartão de vacinação do IMA não se trata de critério válido para definir tributação, vez que a lei não elege a vacinação como critério ou forma de comprovação da existência de animais, sendo a informação ao IMA mera formalidade não essencial;*
- *no caso, a existência da área de pastagem fica cabalmente comprovada pelo Contrato de Arrendamento anexo à impugnação;*
- *não pode a fiscalização exigir tributos com base em subjetivismos e preferências dos agentes fiscalizadores, transcrevendo, nesse sentido, ensinamento de Rubens Gomes de Souza, em "Estudos de Direito Tributário";*
- *o Direito Tributário tem como pressuposto básico o princípio da "tipicidade cerrada", eis que a tributação configura ato fortemente limitativo de conduta – o Estado apropria-se de parte do patrimônio dos contribuintes, devendo fazê-lo por lei que descreva pormenorizadamente a hipótese de incidência;*
- *cita, sobre a questão da tipicidade, análise de Alberto Pinheiro Xavier, na obra "Direito Tributário e Empresarial – Pareceres";*
- *a atividade administrativa do lançamento tributário é passiva em relação à lei tributária, não lhe cabe completá-la, apenas respeitá-la, aplicando-a ao caso concreto e se a lei contém falha de gestação, é inválida, pois contém vício insanável;*
- *a exigência, ao pretender a inversão do ônus da prova para deixar a cargo da impugnante a comprovação do que a lei*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.436
ACÓRDÃO Nº : 301-31.639

- exige (20% da área é, obrigatoriamente, de preservação ambiental), desobedeceu ao Princípio da Oficialidade, transcrevendo, nesse sentido, a obra de Aires F. Barreto, em "Procedimento Administrativo Tributário";*
- *se infração houvesse, seria mera irregularidade formal, perfeitamente relevável, ao teor do art. 112 do CTN, sem prejuízo ao direito, em atendimento ao princípio da consumação do fato gerador, ou seja, supondo-se que determinadas formalidades não tenham sido cumpridas, não há como cogitar-se em tributar a área preservada ou de utilização comprovada, sob pena de incorrência de inconstitucional e intolerável "bis in idem", ou mesmo de exação indevida;*
 - *a aplicação e a interpretação das regras jurídicas não podem conduzir ao absurdo, como pretende a autuação hostilizada, a ponto de exigir da impugnante tributos e penalizações diante de meras presunções em situação alheia à tributação;*
 - *as hipóteses em exame não configuram dolo, fraude ou intenção de sonegação, razão por que devem ser canceladas as gravosas penalidades lançadas, que excedem, em muito, a capacidade contributiva da impugnante;*
 - *por fim, requer a declaração de insubsistência e, no mérito, a improcedência do Auto de Infração."*

A 1ª Turma da DRJ/Brasília-DF, ao apreciar a lide, julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão nº 5.429, de 02 de abril de 2003 (fls. 63/74), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na ementa, *verbis*:

"Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, cabe ser restabelecida a área declarada como sendo de preservação permanente.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. Constatada, através dos elementos de prova juntados aos autos, a existência da área de produtos vegetais declarada na DITR/97, cabe a mesma ser restabelecida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.436
ACÓRDÃO Nº : 301-31.639

ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência do rebanho informado na DITR/97, deve ser mantida a glosa da área de pastagens, efetuada pela fiscalização.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

DA MULTA LANÇADA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR – Incabível a cobrança do crédito tributário decorrente da multa por atraso na entrega da DITR, quando restar constatado que a declaração original foi entregue dentro do prazo previsto na legislação.
Lançamento Procedente em Parte. ”*

Cientificado do acórdão proferido, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 32/36, no qual, em preliminar, alega que a questão relativa à aplicação da SELIC não foi adequadamente analisada na 1ª instância.

No mérito, alega, em síntese, estranheza pelo fato do lançamento ter sido parcialmente mantido quanto à área utilizada como pastagens. Argumenta que a exigência de apresentação do cartão de vacina do IMA para comprovação do rebanho não é critério válido para definir tributação, uma vez que não eleito por lei e que a sua falta não autoriza concluir pela inexistência do rebanho. Alega, ainda, que a área de pastagem ficou cabalmente comprovada pelo Contrato de Arrendamento e pelo Laudo Técnico, razão pela qual a decisão recorrida deve ser parcialmente reformada para cancelar as exigências remanescentes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.436
ACÓRDÃO Nº : 301-31.639

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

A matéria recursal se restringe à apreciação da manifestação de inconformidade da contribuinte em relação à manutenção, no julgamento em 1ª instância, da exigência fiscal decorrente da glosa da área declarada a título de área de pastagem e da exigência de juros de mora com base na taxa SELIC.

Com relação à manutenção da glosa da área de pastagem, a decisão recorrida não merece reparos, razão pela qual a acolho e adoto seus fundamentos e sua conclusão, a seguir transcritos:

“A referida glosa decorreu da desconsideração da área de pastagem informada pela contribuinte, tendo em vista a ausência de comprovação do rebanho declarado (291 animais de grande porte), observado o disposto na alínea “b”, inciso V, § 1º, do art. 10, da Lei 9.393/96 e, ainda, no inciso II, do art. 16, da IN/SRF nº 043, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997.

Pois bem. Para comprovar a existência do rebanho declarado e conseqüente utilização da área de pastagem no ano-base de 1996, o impugnante forneceu um contrato de parceria rural, anexado às fls. 39/41.

Ocorre que os contratos de parceria rural ou arrendamento, por si só, não comprovam a existência de rebanho, fazendo-se necessária a apresentação de documentos hábeis, dos quais são exemplos não apenas o Cartão de Vacina do IMA, mas também as Fichas de Movimentação de Gado e a Declaração de Produtor Rural, além de demais provas que possibilitem a formação de convicção pela autoridade fiscal.

No presente caso, não foi juntada aos autos qualquer prova de utilização da área de pastagens por parte da parceira/arrendatária.

É de se ressaltar que, da leitura do contrato de parceria rural apresentado pela contribuinte verifica-se que o mesmo foi celebrado em 27 de dezembro de 1996, iniciando-se em 01/01/1997,

WALDIR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.436
ACÓRDÃO Nº : 301-31.639

não englobando, portanto, o período ora analisado (ano-base de 1996 – exercício de 1997).

Além de que, em pesquisa ao sistema DITR, constatou-se que a contribuinte não informou a existência de animais, seja de grande ou médio porte, na declaração do exercício de 1996 (“tela” de fl. 60), o que apenas reforça a procedência da glosa da área de pastagens.

Dessa forma, considerando-se a não comprovação documental exigida para o caso, devem ser mantidos os dados apurados e utilizados pela fiscalização no que diz respeito à matéria em análise.”

Verifica-se, assim, o zelo e cuidado do julgador na apreciação dos documentos trazidos aos autos, para fins de formar seu convencimento.

De fato, a contribuinte não logrou comprovar que a área declarada como área de pastagem tenha sido efetivamente utilizada para este fim no ano anterior ao da entrega da DITR/97, ou, seja, no ano de 1996.

Cabe, apenas, ressaltar que para efeito de apuração do grau de utilização das áreas aproveitáveis do imóvel, não basta a existência da área plantada com pastagem, é indispensável que a área tenha sido efetivamente utilizada como pastagem para animais de grande e médio porte e, para tanto, deveria a interessada ter comprovado a existência dos animais por meio de qualquer documento hábil e idôneo, a exemplo do Cartão de Vacina do IMA, de Fichas de Movimentação de Gado, da Declaração de Produtor Rural, dentre outros capazes de formar o convencimento da autoridade julgadora.

Assim, há de ser mantida a glosa da área declarada a título de área de pastagem.

Com relação à exigência de juros de mora com base na variação da taxa SELIC, também, não procede a irresignação da contribuinte no que concerne à decisão proferida em 1ª instância sobre a questão.

Ao contrário do que diz a recorrente, a matéria foi adequadamente analisada na decisão *a quo* que, também, nesta parte não merece qualquer reparo.

Apenas a título de esclarecimento, cumpre ressaltar que sendo a atividade de lançamento uma atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN, cabe à autoridade lançadora tão-somente cumprir o que determina a legislação sobre a exigência de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.436
ACÓRDÃO Nº : 301-31.639

juros moratórios com base na taxa SELIC e que o julgador, na esfera administrativa, não tem competência para apreciar a invocada inconstitucionalidade da legislação, por se tratar de matéria reservada ao Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora